



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004416

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2286192-78.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Elmars Kivitz

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Americana

Decisão Monocrática nº 20126

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 52/53 da ação -- cópia a fls. 46/47 do recurso). Sustenta, em resumo: é idoso, aposentado e tem doença grave (leucemia); paga regularmente as parcelas do empréstimo consignado contratado anteriormente e recebeu contato de pessoa que se apresentou como funcionário do réu, que ofereceu condições melhores para a quitação do empréstimo anterior, mediante nova contratação com parcelas mais baixas; o golpista conhecia a fundo os detalhes do sistema do agravado; não baixou o aplicativo do banco e mesmo assim houve a realização do empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, bem como encaminhou o dinheiro por PIX para quitação do contrato anterior; após, percebeu o golpe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que teve origem na falha da segurança do réu; houve a concessão de crédito a pessoa com 77 anos, para pagamento em 60 parcelas; nunca residiu no endereço indicado no contrato; a apuração da participação ou não de colaboradores do agravado no golpe depende da dilação probatória e instrução processual; pleiteou a medida prévia porque a apuração dos culpados é demorada; os estelionatários dificilmente são identificados nos casos de golpe bancário; a ação tem fundamento na inversão do ônus da prova e facilitação da defesa do consumidor, na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas teorias do risco do negócio e da responsabilidade civil objetiva; o débito das parcelas do contrato prejudica o sustento e aquisição de medicamentos; a doença tem tratamento rigoroso e não pode aguardar o final da lide; a proteção do idoso; a presença dos requisitos autorizadores da medida. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para (a) suspensão dos débitos das parcelas do empréstimo em discussão, sob pena de multa diária de um salário mínimo, bem como (b) bloqueio de eventual conta aberta pelo golpista junto ao banco agravado, também sob pena de multa e, ao final, o provimento do recurso.

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 53/54).

Sem contraminuta (fl. 60).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator